

META 02

JUSTIÇA GRATUITA, p. 17.



Julgado: 28.03.2019

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IRACEMA
VARA UNICA DA COMARCA DE IRACEMA

Processo Nº
22-70.2010.8.06.0097/0

Data - Hora
26/1/2010 - 14:23



Dados Gerais do Processo			
Número Único	22-70.2010.8.06.0097/0		
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO SUMÁRIO - CÍVEL -> COBRANÇA		
Hierarquia Ação	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO/Processo de Conhecimento/Procedimento de Conhecimento/Procedimento Sumário		
Classe	TODAS AS VARAS - 1V/1VJ		
Autuação	20/01/2010 14:21	Volumes	1
Just. Gratuita	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	VARA UNICA DA COMARCA DE IRACEMA		
Assunto(s)			
SEGURO			
Hierarquia: DIREITO CIVIL/Obrigações/Espécies de Contratos/Seguro			
Partes			
Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A			
Requerente: ANDRÉ LUIS DIÓGENES MATA			
Rep. Jurídico: 20417 - CE MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA			

Rep. J.: 27.154-CE: Emanuel Mendes Guedes Dias (UNIBANCO)



META 2 DE 2015

DO CNJ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA
COMARCA DE IRACEMA - CE.

RECEBIMENTO

A-PETIÇÃO INICIAL

20 01 2010

ph

ENCARTE QUANDO DO RECEBIMENTO

ANDRE LUIS DIOGENES MAIA (Menor), neste ato representado pelo genitor **LUIS MAGALHÃES MAIA BANDEIRA**, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob o nº 382.155.603-00, residentes e domiciliados no Sítio Várzea Alegre, Jatobá, em **Iracema - CE.**, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, com escritório profissional sito à Rua Francisca Moura, nº 548, Centro, João Pessoa, PB. Tel: (83) 3044.1000, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA
(SEGURO DPVAT)**

contra **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.**, empresa seguradora com sede à Avenida Antônio de Góis, nº 617, Bairro Pina, em Recife – PE, com Cep nº 51.110-000 e, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95, onde poderá ser citada e, o faz consubstanciada nas seguintes razões:

DOS FATOS

No dia **18.07.2008**, o autor sofreu acidente de trânsito, conforme consta do registro constante do Boletim de Ocorrência Policial, em anexo.

Em decorrência daquele fato teve um comprometimento irreversível, em razão do trágico acidente, que provocaram debilidade, incapacidade e deformidade permanente, conforme descreve o **Exame Médico Pericial**, em anexo.

Assim, em se constatando, que a invalidez ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, tem o autor o direito ao recebimento da indenização, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.



DO DIREITO

A demanda ora posta á apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92.

De fato, a referida lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu art. 3º, garante o pagamento de seguro àquelas pessoas **que venham a ficar com debilidade permanente**, em decorrência de acidente automobilístico.

Assim, a lei do seguro obrigatório estipula, no caso de invalidez permanente, o direito ao recebimento pelo acidentado de um valor indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), notadamente quando a invalidez ou debilidade for permanente.

Nesse sentir, a jurisprudência sobre a matéria é farta:

CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1 - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Decisão

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME. Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20030110081655ACJ DF. Registro do Acórdão Número : 195640. Data de Julgamento : 22/06/2004. Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator : LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH. Publicação no DJU: 04/08/2004 Pág. : 57

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3).

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Cobrança e reparação de danos - Súmula 37 do 1º tac - Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei 6.194/74 que não foi revogada pela lei 6.205/75 - Art. 7º, IV, da CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes periódicos do salários mínimo sejam, vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder



aquisitivo - Juros do ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 396 e súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c. Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1º TACSP - Ap 1279210-8 - São Paulo - 11ª C. - Rel. Juiz Urbano Ruiz - J. 15.04.2004) JCF.7 JCF.7.IV

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Responsabilidade civil.
Acidente de trânsito. Hipótese de evento verificado antes da entrada em vigor das alterações da Lei nº 6.194/74 promovidas pela Lei nº 8.441/92. Inexigibilidade do recolhimento do prêmio. Responsabilidade de qualquer seguradora integrante do consórcio para o pagamento, ainda que identificado o veículo. Súmula nº 257 do STJ e precedentes dessa corte. Inocorrência de afronta ao direito adquirido. Descabimento, também, da pretendida redução do quantum indenizatório. Ação de cobrança procedente.
Recurso não provido. (1º TACSP - AP-Sum 1196980-7 - São Paulo - 3ª C. - Rel. Juiz Oswaldo Erbetta Filho - J. 09.03.2004)

No âmbito do STJ, a matéria já se encontra sumulada (**súmula nº 257**). Para ilustrar, colaciona-se o seguinte aresto:

Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salário mínimo. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.194/74. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do Salário Mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ. (Resp 146.186/RJ. 12.12.2001)

Portanto, tem o direito ao recebimento da indenização, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

Destarte, caso a seguradora Ré comprovar que pagou alguma importância, à título de DPVAT, na época, tal valor deverá ser descontado do montante da presente postulação.

DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

A pretensão não está prescrita, eis que o inciso IX do do § 3º do art. 206 do novo Código Civil, dita que a prescrição é de 03 (três) anos.

Então, não há como alegar-se a ocorrência da prescrição, pela aplicação do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil vigente.

PEDIDOS

PELO EXPOSTO, e com fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais do Direito aplicáveis, requer a V. Exa.:



a) a citação da empresa ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada por esse Juízo;

b) em caso de negativa de conciliação, requer o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I, CPC);

c) condenar a ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ou, o saldo, acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso; bem como em honorários advocatícios, estes na base de 20% (vinte por cento) e demais cominações legais, sobre o valor da ação.

d) a concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o(a) autor(a) condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

e) a realização de **perícia médica**, se assim entender necessário, com a finalidade de comprovar a deformidade permanente do autor. Por outro lado, apresenta os quesitos para o Sr. Perito, em anexo.

f) protesta provar por todos os meios em direito permitidos, inclusive depoimento autoral e testemunhal, conforme rol em anexo. Testemunhas essas que comparecerão independente de intimação.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

Pede DEFERIMENTO.

Iracema (CE), 30 de outubro de 2009.



MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PB 4.007 – OAB/CE 20.417-A



ANEXO

QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS PELO SR. PERITO:

1. As seqüelas do(a) autor(a) foram originadas por acidente automobilístico ? ✓
 2. Pode o Sr. Perito precisar a data da ocorrência do evento ? ✓
 3. Resultaram do acidente perda ou inutilização de membro, sentido ou função ? ✓
-
4. Qual a debilidade ou deformidade apresentada pelo(a) autor(a), originada pelo acidente?
-



MARCOS INÁCIO

ADVOCACIA



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA

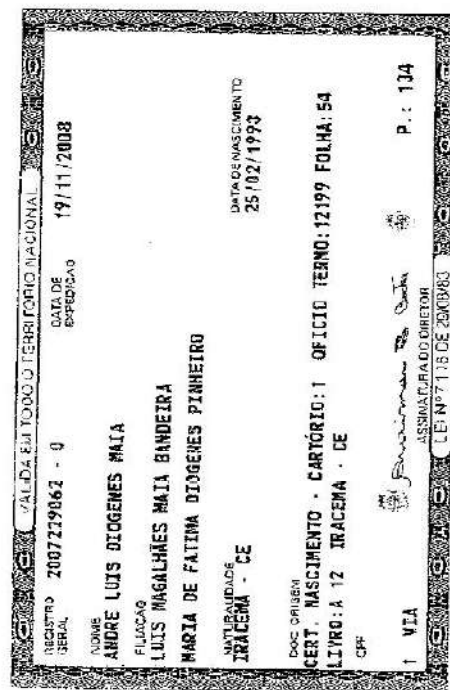
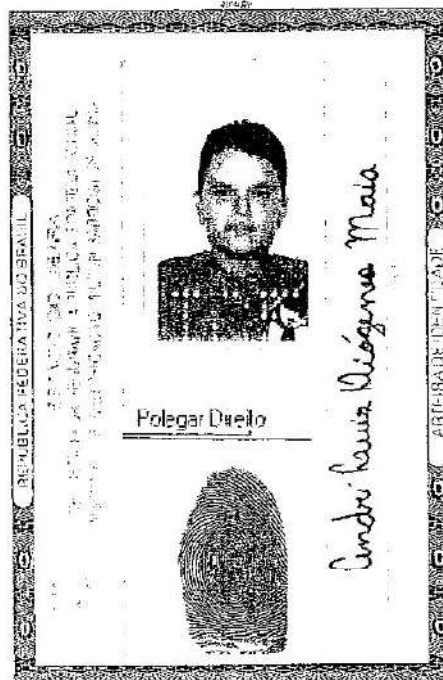
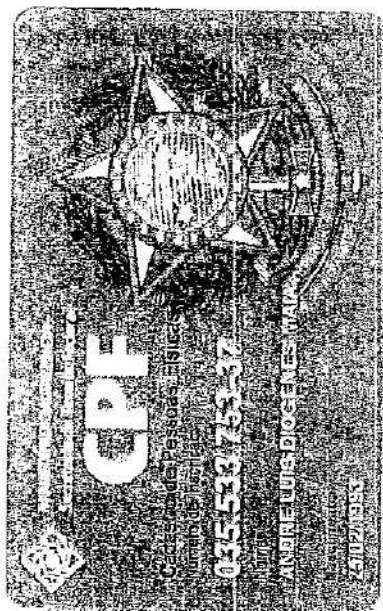
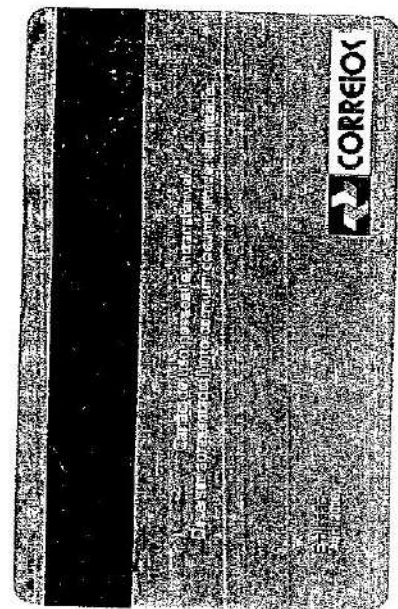
OUTORGANTES: ANDRE LUIS DIOGENES MAIA (MENOR),
REPRESENTADO PELO GENITOR LUIS MAGALHÃES MAIA
BANDURA, BRASILEIRO, CASADO, AGRICULTOR, CPF Nº
382.155-603-00, RESIDENTES E DOMICILIADOS NO SI-
TIO VANZEA ALEGRE, JATOBS, EM IRACEMA/CE.

OUTORGADO: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB, OAB/PE, OAB/AL e OAB/RN e OAB/CE sob os nºs 4.007, 573-A, 5732-A e 560-A e 20.417-A, respectivamente, portador do CPF nº 206.448.414-00, **NARRIMAN XAVIER DA COSTA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/PB sob nº 10.334, portadora do CPF nº 419.121.364-49, **JOSE GEORGE COSTA NEVES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 7.128, portador do CPF nº 338.639.204-06, **EDSON BATISTA DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB 3183, OAB/PE 569-A e OAB/AL 5731-A, portador do CPF 185.572.524-04, **JOÃO CARDOSO MACHADO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS nº 19.368, portador do CPF 008.846.850-04, **NELSON AZEVEDO TORRES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB 11488, portador do CPF 031.129.754-48, **MARZULO OLIVEIRA NAIA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE nº 18.433-B, portador do CPF nº 091.148.877-46, **WALTER DIOGENES NETO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 5613, inscrito no CPF nº 009.301.044-39, **LEONARDO MARINHO DE CARVALHO CHAVES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB e OAB/RN sob nºs 12.203, 574-A, portador do CPF nº 008.844.354-83, **FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 19.793, portador do CPF nº 845.650.553-68 e **DIOGO FERNANDO DOS SANTOS COSTA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 18.996, portador do CPF 012.437.974-52; todos com escritório à Rua Sabino Roberto, 2835, centro, Limoeiro do Norte-CE.

PODERES: Por este instrumento o Outorgante supra qualificado, nomeia e constitui os Outorgados acima identificados, seus bastantes procuradores, conferindo-lhe os mais amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "Ad Judicia Et Extra", para agirem, em conjunto ou separadamente, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, segundo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes poderes especiais para requerer em Juízo ou fora dele, como também confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito em que se funda a ação, firmar acordos ou compromissos, representar o mesmo perante os Órgãos Públicos, nomear peritos e assistentes, promover reivindicações e impugnações, prestar lícitos compromissos, receber e dar quitação, levantar, requerer ou receber alvarás, receber cheques decorrentes de condenação judicial, além de outros não expressamente constantes nesse mandato. Os poderes aqui descritos poderão ser substabelecidos no todo ou em parte, com ou sem reservas, dando tudo por bom, firme e valioso, para o fiel cumprimento deste mandato.

IRACEMA/CE, 10 de OUTUBRO de 2009

Luis Magalhães Maia Bandeira
OUTORGANTE



001/1324-4

11/07/88

BANCO DO BRASIL

IRACEMA - CE

30400/1421

Ilvane Pereira de Farias 9.155.373-3

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

332155603 00

LUIS MAGALHÃES MAIA BANDEIRA

31.12.68

12-I

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



Luis Magalhães Maia Bandeira

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

REGISTRO NACIONAL 132C231-87

DATA DE EMISSÃO 19/05/87

LUIS MAGALHÃES MAIA BANDEIRA

OLÍMPIO PAULO MAIA

MARGARIDA CÂNDIDA ALMEIDA MAIA

Pereiro-(CE).

31/12/1968

Cert.Nasc.9991.Liv.16.Fls.30.Car-tório de Pereiro-Ce.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



1. *U. pinnatifida* (L.) (Forsk.)



DECLARAÇÃO DE POBREZA
(LEI Nº 1.060/50)

Eu, LUIS MAGALHÃES MAIA BONDINO,
profissão AGRICULTOR, Estado Civil CASADO,
CPF: 382.155.603 - 06, RG nº _____, residente
e domiciliado (a) à NO SÍTIO VANZEN ALEGRE
Bairro: ITABOÁ Cidade: IRACEMA, Estado: CE,
declaro para os devidos fins de direito e sob as penas da lei que
não possuo condições financeiras de arcar com as custas
processuais, sob pena de prejuízo de manutenção própria e de minha
família, nos termos da lei 1.060/50 e alterações supervenientes.

IRACEMA/CE, - 10 de OUTUBRO de 20 09

Luis Magalhães Maia Bandeira
Declarante



Estado do Ceará
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 260/2008

Em IRACEMA/CE, às 15h00 do dia 18 de agosto de 2008.

NOME: **LUIS MAGALHÃES MAIA BANDEIRA**

FILIAÇÃO: **Olimpio Paulo Maia e de Margarida Cândida Almeida**

IDENTIDADE: **1320231-87/SSP-CE**

CPF: **382155603-00**

FONE: **0xx8834281606**

ENDEREÇO: **Sítio Varzea Alegre/Iracema-Ce**

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: **Acidente de trânsito do tipo atropelamento**

LOCAL DA OCORRÊNCIA: **CE 138/Sítio Bom Sucesso, Zona Rural/Iracema-Ce**

PROVIDÊNCIAS ADOTADAS: **Registro de Ocorrência/Arquivo**

HISTÓRICO: Afirma a pessoa supra qualificada, sob as penalidades previstas nos Artigos 340 e 342 do C.P.B., que no dia 18 de julho de 2008, por volta de 20h00, guiava pela CE 138 sua MOTO HONDA CG 125 FAN, ano/mod. 2007/2007, cor preta, placa HXZ8502, chassi de nº 9C2JC30707R081019, com DUT em nome de Damião Moreira Magalhães, com endereço na Rua José Maria Bessa, 021/Iracema-Ce, quando na localidade de Sítio Bom Sucesso/Iracema-Ce, colheu um cavalo que cruzou a via, no que perdeu o controle da moto e caiu. O resultado desse acidente foi que seu filho ANDRÉ LUIS DIÓGENES MAIA que conduzia na garupa da moto devido a queda sofreu traumatismo crânio encefálico, sendo socorrido para o hospital de Iracema-Ce e depois encaminhado para o IUF em Fortaleza-Ce, onde permanece internado até a presente data. Que o declarante sofreu lesões leves. Que não sabe quem é o dono desse animal. As pessoas de Nicolau Eduardo Magalhães, residente na Rua Gervásio Holanda/Iracema-Ce, e Pio Barbosa de Oliveira, residente na Rua Liberato Leite da Silva/Iracema-Ce, são testemunhas desse acidente. Para constar nesta data registrar a presente ocorrência. Nada mais. #

Declarante: *Luis Magalhães Maia Bandeira*

Resp. Registro:

Matr.: *162332*



19 AGO. 2009

VALDO SOARES
Selo de Autenticidade

JOÃO NOGUEIRA Neto - 2ª Tabelião
MARIANA MACHADO NOGUEIRA - Escrivão



INSTITUTO DR. JOSE FROTA
ATESTADO MEDICO

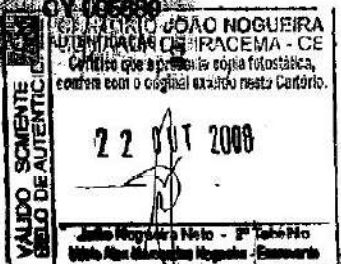
DECLARO, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE O(A) SR.(A),
ANDRE LUIS DIOGENES MAIA,
PORTADOR(A) DO DOCUMENTO No. 0000000000000000,
ESTA INTERNADO(A) NESTE HOSPITAL, PARA TRATAMENTO OU PROCEDIMENTO
MEDICO, DESDE O DIA 19/07/2008, PRONTUARIO No. 226330.

Clinica - NEUROLOGIA / UNID 15
Enfermaria - 150
Leito - 1501

EDSON LOPES JUNIOR
C.R.M. - C.R.O.: 000361

OBSERVAÇÕES:

PACIENTE COM TRAUMA CRANIOENCEFALICO, APRESENTANDO
HEMATOMA EPIDURAL E LESÃO AXONAL DIFUSA,
FOI SUBMETIDO A TRATAMENTO CIRURGICO DE HEMATOMA
EPIDURAL,
RECEBE ALTA DEVENDO CONTINUAR TRATAMENTO EM
AMBULATORIO.



Dr. Edson Lopes Júnior
Neurocirurgia
CRM - 3561



P/ Dr. João Teodoro Figueiras

Nome: P. P. auditiva
Dra Ana Paula
Data: 27/07/09
Nº: 7:3045



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SAÚDE

Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Saúde - SESA
HOSPITAL GERAL DE FORTALEZA
C.N.P.J.: 07964671/0014-29

(3)

amandapdreq requisicaoexamens.doc

REQUISIÇÃO DE EXAMES

Nome: Andre Luiz D. Macio

Idade: <u>16</u>	Sexo: ☒ M ☐ F	Cor: ☐ B ☐ P ☐ A	Peso:	Altura:	Clinica:	Enf.:	Leito:
------------------	--	---	-------	---------	----------	-------	--------

Dados Clínicos:
Distúrbio Esp. 07 meses, após
Acidente automobilístico

Material a examinar:

Exames solicitados:

- Audiometria
- Impedanciometria
- Lúmen / Int Disc.

10/03/09
Data

[Assinatura]
Carimbo e Assinatura do Médico

810182222



EXAME MÉDICO PERICIAL

1. HISTÓRICO. Acidente de trânsito. Passou 28 (vinte e oito) dias em cama (13 em cama hospitalar e 15 em cama reduzida).
2. EXAME PERICIAL. Perda de 60% de audição esquerda e 45% de voz (laleios). Tem péssima recuperação do lado direito, superando apenas fisioterapia, fonoaudiologia e massagem.
3. QUESITOS:
 1. Há ferimento ou ofensa física? *sim*
 2. Qual meio ocasionou? *acidente de trânsito*
 3. Houve perigo de morte? *sim*
 4. Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? *sim*
 5. Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? *sim*
 6. Provocou aceleração de parto? *—*
 7. Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? *sim*
 8. Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? *sim*
 9. Resultou deformidade permanente? *sim*
 10. Provocou aborto? *—*

IRACEMA, CE, 16 de SETEMBRO de 2009.

[Assinatura]
Médico (assinatura e carimbo)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IRACEMA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE IRACEMA**

Data - Hora
26/1/2010 - 14:29

Termo de Registro e Autuação



Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	22-70.2010.8.06.0097 / 0 PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Nr. Volumes	1
Autuação	20/01/2010
Assunto(s)	SEGURO
Natureza	CÍVEL
Just. Gratuita	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	Conta
Competência	VARA ÚNICA / 1A. VARA - INTERIOR

Partes
Nome
Requerido : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
Requerente : ANDRÉ LUIS DIÓGENES MAIA
Rep. Jurídico : 20417 - CE MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

IRACEMA (COMARCA DE IRACEMA), 20 de Janeiro de 2010

Responsável

CONCLUSÃO

em 26 / 03 / 10 pelo autos auto 200
fusão do M. M. J. de Direito.

(assinatura)

Unidade de Secretaria



Processo n.º 22-70.2010.8.06.0097

Cls.

I – Defere-se o pedido de assistência judiciária e nomeia-se assistente
subscritor da inicial.

II – Cite-se na forma da lei.

Iracema-CE, 27 / 03 / 2010.

(assinatura)
Daniela Lima da Rocha

Juiza de Direito - Respondendo

DATA

Aos 27 . 03 . 10, recebi estes autos.

(assinatura)

Diretora de Secretaria
(Maria do Carmo Alves de Sena Costa)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE IRACEMA**

CARTA DE CITACÃO
Justiça Gratuita

Iracema(CE), 29 de janeiro de 2010.

Processo Cível nº 22-70.2010.8.06.0097 – Procedimento Sumário

Requerente: ANDRÉ LUIS DIÓGENES MAIA, representado por seu genitor, LUIZ MAGALHÃES MAIA BANDEIRA

Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Prezado(a) Senhor(a),

Pela presente, de ordem da MM. Juíza de Direito, Daniela Lima da Rocha, Auxiliar da 4ª Zona Judiciária, respondendo por esta Comarca, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** do inteiro teor da petição inicial, conforme cópia anexa, extraída dos autos do processo acima mencionado, para, querendo, **contestar o feito no prazo legal de 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, **cientificando-o(a)** de que não oferecendo defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (**arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil**).

Atenciosamente,

Maria do Carmo Alves de Sena Costa
Diretora de Secretaria

Senhor(a)
GERENTE DO UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
Avenida Antônio de Góis, nº 617, Bairro Pina
CEP: 51.110-000 Recife – PE
COM M. P.

IC972u1071190tem documentosFBI CIVELCARTAS CIVEISCARTA DE CITACÃO.doc

FÓRUM JUIZ CÂNDIDO COUTO – SECRETARIA JUDICIÁRIA DE VARA ÚNICA
Travessa Celso Gomes da Silva, 133 – Telefax: (0XX88) 3428-1355
CEP: 62980-000 IRACEMA - CEARÁ

Selado com o Selo de Autenticidade
Série Nº **AD 03027074**

CONTRATO ECT/DR/CE X TJCE Nº 063/95	REMETENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ COMARCA DE IRACEMA Unidade: Fórum Juiz Cândido Couto END: Trav Celso Gomes da Silva, BAIRRO: 133, IRACEMA - CEARÁ CEP: 62.980-000 PROCESSO: 22-70.2010.8.06.0097 - PRC SUMÁRIO. 0033467 DESTINATÁRIO NOME: GERENTE DO UNIBANCO AIG SEGURADORA S/A END: AV. ANTONIO DE GÓIS, 617 BAIRRO: PINA CEP: 51110-100 CID: RECIFE ASS. DESTINATÁRIO: Joana Karoline de A. Barros DATA: 23/08/2010								
MP	ASS. FUNCIONÁRIO ECT Ricardo Alexandre P. Pereira Carteira de Motorizada Matr. 8.505.200-9 MOTIVO <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td>☐ AUSENTE</td> <td>☐ RECUSADO</td> <td>☐ END. INSUFICIENTE</td> <td>☐ NÃO EXISTE NÚMERO</td> </tr> <tr> <td>☐ FALCIDO</td> <td>☐ MUDOU-SE</td> <td>☐ DESCONHECIDO</td> <td>☐ OUTROS:</td> </tr> </table>	☐ AUSENTE	☐ RECUSADO	☐ END. INSUFICIENTE	☐ NÃO EXISTE NÚMERO	☐ FALCIDO	☐ MUDOU-SE	☐ DESCONHECIDO	☐ OUTROS:
☐ AUSENTE	☐ RECUSADO	☐ END. INSUFICIENTE	☐ NÃO EXISTE NÚMERO						
☐ FALCIDO	☐ MUDOU-SE	☐ DESCONHECIDO	☐ OUTROS:						
TENTATIVAS DE ENTREGA: <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <th style="width: 10%;">DATA</th> <th style="width: 10%;">HORA</th> </tr> <tr> <td> </td> <td> </td> </tr> <tr> <td> </td> <td> </td> </tr> <tr> <td> </td> <td> </td> </tr> </table>	DATA	HORA							ASS. DESTINATÁRIO ECT Ricardo Alexandre P. Pereira Carteira de Motorizada Matr. 8.505.200-9
DATA	HORA								

RECEBIMENTO

Recebi... AR
 Em... 29 / 08 / 10
Rivas
 ENCARGADO DO RECEBIMENTO





547079 - 1999-10-2391 / 1

João Barbosa	Joselaine Maura Figueiredo	Pedro Andrade	Paula Pinheiro
Henrique A. F. Motta	Marcelo Côco	Flávia Nonato	Osmar Aquino
Fábio João Saito	Juliana Sampaio	Rafael Bandeira	Cecília Ribeiro Chequer
Pedro H. B. Sousa	Cristiane Oliveira	Simone Nakasato	
João Paulo Martins	Súchilla Tenório	Lanessa Nascimento	
Kendra Barreto	Fernando Barbosa	Carlos Oliveira	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRACEMA/ CE

RECEBIMENTO

Recebi. Contestação via fax

Em, 29 / 03 / 10

Processo: 2270.2010.805009-7

ENCARREGADO DO RECEBIMENTO

UNIBRANCO AIG SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Rua Avenida Eusébio Matoso, 1375 - 2º ao 8º andares - Pinheiros - São Paulo/SP - CEP 054423-180, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.159/0001-95 e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove ANDRE LUIS DIOGENES MAIA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 275 e 300 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A C Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Segundo a alegação do Autor, em sua peça vestibular, tornou-se inválido permanentemente em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 18/07/2008.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), ingressou com a presente ação, pleiteando uma suposta diferença a que tenha direito do Seguro Obrigatório DPVAT.

Temos que, contrariamente afirmado pela parte Autora, o valor indenizável para os casos de invalidez permanente previsto na Lei Nº 11.482/2007, que se



encontra em sua plena vigência, é de ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

DA COMPROVADA REALIDADE DOS FATOS

Apesar de a parte Autoral alegar na peça vestibular que faz jus a percepção do Seguro DPVAT, certo é que deverá ser comprovado se a parte Autoral comprova judicialmente seu verdadeiro grau de invalidez, para que não tente locupletar-se às expensas da Ré por um suposto grau máximo de invalidez.

RESSALTE-SE QUE DEBILIDADES NÃO SE EQUIPARAM A INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO HAVENDO DE SE FALAR EM CONDENÇÃO POR INVALIDEZ TOTAL.

Ante tal informação, prosseguimos arguindo preliminares.

PRELIMINARMENTE

SUBSTITUIÇÃO NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios de Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."



Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Ten-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o **INTERESSE PROCESSUAL**.

Na realidade, diferentemente do que foi alegado, o autor em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente.

E, se reclamou, em nenhum momento provou o alegado. Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "allegatio et non probatio, quasi non allegatio". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

É lícito presumir que a parte autoral tenha deixado de procurar previamente a seguradora ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado regulação do sinistro, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do artigo 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do artigo 118 do Código Civil de 1916), verbis:

"Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa".

É a prevalência do princípio da actio nata, consoante o qual enquanto não nasce a ação não é permitido exercitar o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do



sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Em arremão à tese supra exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

É verdade que a Constituição Federal preserva o Direito de Ação, determinando que a lei não inpeça o acesso ao Poder Judiciário e assegurando a todos a entrega da prestação jurisdicional.

É imperioso, todavia, que a parte preencha as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Na falta de qualquer um desses pressupostos, a parte não pode alcançar a sentença de mérito e o processo deve ser extinto, sem julgamento do pedido.

Isto tudo porque também é verdade a Carta Magna preconiza o princípio do "devido processo legal" (*due process of law*), que se subdivide em substancial (*substantive due process*) e processual (*procedural due process*). Mediante o sentido processual desse princípio, garante-se aos litigantes o exercício pleno dos procedimentos necessários à efetivação do processo, mas sempre partindo da presunção de que o processo está revestido de todos os cânones da legalidade, eis que esta é a vocação de tal postulado.

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como "devido processo legal". E, não o sendo, jamais pode estar compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Estabelece o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil:

"Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Assim, Meritíssimo, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

NO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE PARA MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO



Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido TOTAL e permanentemente, haja vista as lesões que suportou, conforme documento que afirma ter juntado.

Não discute a Ré se o Demandante encontra-se inválido ou não, pois já efetuou o pagamento da quantia que acha devida administrativamente. Pela equidade e razoabilidade, é mister que todos os casos de invalidez permanente submetam-se à perícia médica para quantificação e qualificação do grau de invalidez realmente aplicável ao caso, corroborando todo o procedimento adotado na esfera administrativa pela Seguradora Ré.

Ressalva ainda a Contestante que é de clareza a intenção do legislador de diferenciar as indenizações para os casos de invalidez e de morte. Não fosse isso, não haveria razão de haver o inciso II, onde é clara a presença do termo "ATE", diferenciando este do inciso I, onde é estipulada a indenização fixa de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o caso de morte.

A intenção do legislador, ao utilizar a expressão "invalidez permanente" foi no sentido de que a lesão experimentada pelo acidentado seja grave a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora afete em caráter permanente sua integridade corporal, não a impossibilitem de exercer atividade laboral, isto é, que o torne efetivamente inválido para a própria subsistência. Limitações outras que dificultem ou causem transtornos ao acidentado até podem ensejar pagamento de verba indenizatória, mas nunca em seu grau máximo.

Sendo assim, não poderá o Autor portador de debilidade, receber quantia idêntica a pessoa que vem a ter uma perda total do membro, ou seja, indenização no grau Máximo.

RESSALTE-SE QUE DEBILIDADES NÃO SE EQUIPARAM A INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO HAVENDO DE SE FALAR EM CONDENÇÃO POR INVALIDEZ TOTAL.

A quantificação das lesões não teria sentido se não fosse a intenção do legislador tratar com isonomia os diferentes tipos de invalidez. É bom frisar que a isonomia consiste não em aplicar uma regra única para todos, mas sim, em "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais".

Assim, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

- INEXISTÊNCIA DE PRESSUPÓSITOS PARA PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO -

Cumprе salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei N° 11.482/07, que alterou a Lei N° 5.194/74 e a Lei N° 8.441/92.

Em seu art. 8°, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DECVAT. Vejamos:



Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Desta forma, destaca-se que, o valor efetivamente pago à parte Autoral foi realizado em total apreço à Lei Nº 11.482/07.

Ou seja, Excelência, não exista correlação do pagamento com Resoluções do CNSP, mas sim, total respeito e vigor da Lei Nº 11.482/07, que se encontra em plena vigência.

Mediante tal fato, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo, vez que a mesma estabelece valor fixo para pagamento da monta indenizatória.

Isto se dá pelo fato que a Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados tem força de Lei, e merecem o devido acolhimento.

EXATAMENTE PORQUE O DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI 11.482/07 ALTEROU O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74, NÃO SE APLICA ESTE ÚLTIMO À HIPÓTESE VERTEENTE.

Portanto, resta claro que o pagamento veio a ser efetuado em consonância com o disposto na Lei 11.482/07, não existindo, portanto, motivos para que a Ré seja compelida ao pagamento de complementação de indenização com base em dispositivo legal EXPRESSAMENTE REVOGADO.

DO VALOR A SER INDENIZADO

O Seguro Obrigatório DPVAT tem caráter social e não tem a finalidade de enriquecer as vítimas de acidentes de trânsito que venham a se enquadrar na qualidade de beneficiárias do mesmo.